



CENTRO DE DIAGNÓSTICO
LABNEW
Laboratório de Análises Clínicas



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018-PE

Data de abertura das Cartas Proposta: 28/03/2018, Às 7h:40min

A empresa Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos Labnew Ltda- Me, com endereço na Avenida Guarany, nº 674, Centro, Pacajus/, Estado do Ceará, inscrita sob o CNPJ sob nº 15.296.121/0001-08, com seus atos arquivados na Junta Comercial do estado do Ceará/ Juce/ Ce, sob o nº 23201654449, neste ato representado por seu sócio/administrador Augusto Soares da Silva Neto, nacionalidade Brasileira, estado civil solteiro, Técnico em Análises Clínicas, CPF nº 016.918.503-65, Cédula de Identidade nº 2001002128992, órgão expedidor SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim, nº 388, Bairro Centro, Cep: 62.011-020, em Sobral – Ceará, vem a esta douta comissão, TEMPESTIVAMENTE, interpor recurso administrativo abaixo esposado:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação ao edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente sempre antes da entrega das propostas, pois que após essa fase, sem protesto, entende-se que seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os participantes da licitação.

Por bem, não recorrendo administrativamente, só restará ao impugnante a via judicial, através de ações pertinentes (mandado de segurança, ação anulatória dos itens ou lotes viciados ou de todo o edital).

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser apresentada em até cinco dias úteis antes da data para abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e até dois dias úteis quando apresentada por licitante, que não ficará impedido de participar do processo até decisão definitiva a ela pertinente.

No entanto, o que não se aceita é a impugnação do edital pelo proponente que, tendo-o aceito sem contestar os vícios identificados, vem, após o julgamento desfavorável, arguir sua invalidade.

E, no caso concreto, há vícios no edital do certame que não só fere a isonomia, mas que frustra a sua competitividade.

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E DIAGNOSTICOS LABNEW EIRELI - EPP
CNPJ: 15.296.121/0001-08

Av. Guarany, 674 - Bairro: Centro - CEP: 62870-000 - Pacajus-CE
Fone: (85) 3348-3157 - E-mail: labnew@uol.com.br



CENTRO DE DIAGNÓSTICO
LABNEW
Laboratório de Análises Clínicas



DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Subitem 9.7.1 – Exigência de Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia, sendo que a responsabilidade técnica por um Laboratório de Análises Clínicas não é Privativa do Farmacêutico-Bioquímico, conforme passaremos a discorrer.

Atualmente existe vasta legislação sobre a regulamentação e responsabilidade técnica dos profissionais que podem atuar como Responsáveis Técnicos em Laboratórios de Análises Clínicas. Porém, diante das várias demandas que envolvem um nosocômio público, ocorre que, alguns requisitos mínimos previstos em Projeto Básico/ Termo de Referência, acabam por impedir a participação de interessados no objeto da Licitação, tendo em vista que a proponente não terá como atender os requisitos de habilitação definidos em edital.

Existe forte embasamento nas legislações em vigor para o tema ora questionado,

Então, vejamos:

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005, dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos, no Anexo. Seus itens 4.35 e 4.37, definem as condições para que um profissional de saúde possa ser o responsável técnico por laboratórios:

4.35 Profissional legalmente habilitado: profissional com formação superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei.

4.37 Responsável Técnico - RT: Profissional legalmente habilitado que assume perante a Vigilância Sanitária a Responsabilidade Técnica do laboratório clínico ou do posto de coleta laboratorial.

Pode-se constatar que, a legislação em vigor não definiu o Conselho de Classe específico na área de Saúde, que o Responsável Técnico pelo laboratório de Análises Clínicas tenha registro. Na realidade, existe previsão legal para que os Profissionais de Saúde com Registro nos respectivos Conselhos: Bioquímica, Biomedicina e Farmácia possam ser responsáveis Técnicos por laboratórios de análises clínicas.

A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências. O legislador infraconstitucional teve o cuidado de deixar a cargo do Conselho Federal e Regional a regulamentação da profissão dos Profissionais de Saúde Biomédicos.

A Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E DIAGNÓSTICOS LABNEW EIRELI - EPP
CNPJ: 15.296.121/0001-08

Av. Guarany, 674 - Bairro: Centro - CEP: 62876-000 - Parnaíba-CE
Fone: (85) 3348-3157 - E-mail: licitacoeslabnew@gmail.com



CENTRO DE DIAGNÓSTICO
LABNEW
Laboratório de Análises Clínicas



No sentido de reforçar os argumentos apresentados até aqui, segue recorte de trechos da Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002.

Então, vejamos:

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.

§ 2º - Análise ambiental.

I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;

§ 3º - Indústrias

I - Indústrias químicas e biológicas

a) soro, vacinas, reagentes, etc.

§ 4º - Comércio

I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:

a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;

b) Produtos químicos;

c) Reagentes;

d) Bacteriológicos;

e) Instrumentos científicos.

§ 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)

§ 6º - Análises bromatológicas.

a) Realizar análise para aferição de alimentos.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO BIOMÉDICO

Art. 11º - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM. (modelo anexo)

Art. 12º - O Certificado de Responsabilidade Técnica do Biomédico pelo estabelecimento emitido pelo CRBM, deverá ser afixado em local visível, ao público. (modelo anexo)

Art. 13º - O Biomédico que exerça a Responsabilidade Técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento e terá obrigatoriamente sob sua supervisão a

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E DIAGNOSTICOS LABNEW EIBELI - EPP
CNPJ: 15.296.121/0001-08

Av. Guarany, 674 - Bairro: Centro - CEP: 62870-000 - Pacajus-CE
Fone: (85) 3348-3187 - E-mail: it@itaceslabnew@gmail.com



CENTRO DE DIAGNÓSTICO
LABNEW
Laboratório de Análises Clínicas



coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a eles ficam subordinados hierarquicamente.

Art. 14º - Ao profissional Biomédico será permitida assumir a Responsabilidade Técnica, em no máximo (02) dois estabelecimentos ou instituições, mesmo quando tratar de filiais e subsidiárias.

Parágrafo Único: O número máximo fixado, restringe-se a um mesmo município ou municípios limítrofes.

É oportuno ainda, apresentar algumas legislações que rege o assunto:

1. Lei Nº 6.684, de 3 de setembro de 1979
2. Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982
3. Dec. Nº 88.439, de 28 de junho de 1983
4. Resolução do CFBM - Nº 0004/95
5. Resolução do CFBM - Nº 78/02
6. Resolução do CFBM - Nº 0002/95
7. Resolução do CFBM - Nº 91 de 14/03/2003
8. Resolução do CFBM - Nº 92 de 14/03/2003
9. Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Cabe aqui ressaltar que a resolução CFBM nº de 29 de abril de 2002, autoriza a realização e responsabilidade técnica de exames de análises clínicas por profissional Biomédicos. Vejamos:

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades.

II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.

§ 2º - Análise ambiental.

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E DIAGNOSTICOS LABNEW KIRELI - EPP
CNPJ: 15.296.121/0001-08

Av. Guarany, 674 - Bairro: Centro - CEP: 62870-000 - Pacajus-CE
Fone: (85) 3348-3157 - E-mail: inf@ocelabnew@gmail.com



CENTRO DE DIAGNÓSTICO
LABNEW
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS



- I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;
- § 3º - Indústrias
 - I - Indústrias químicas e biológicas
 - a) soro, vacinas, reagentes, etc.
- § 4º - Comércio
 - I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:
 - a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;
 - b) Produtos químicos;
 - c) Reagentes;
 - d) Bacteriológicos;
 - e) Instrumentos científicos.
- § 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)
- § 6º - Análise bromatológicas
 - a) Realizar análise para aferição de alimentos

Diante do exposto, requeremos que seja reformulado o item 9.7.1 do edital, que exige a responsabilidade técnica apenas no Conselho Regional de Farmácia, abrindo a exigência para "conselho de classe competente".

A Impugnante solicita que seja reaberto o prazo nas mesmas condições que se originou o referido Pregão Eletrônico, tendo em vista que os interessados que não tinham como participar devido à exigência mencionada, possam assim participar.

Neste sentido, é notório que a reformulação do edital afeta diretamente a formulação de proposta.

Atenciosamente,

Pacajus, 23 de março de 2018.

Ignácio Luiz Barreira Rocha

CPF nº 091.638.243-53

P/PROCURADOR

Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos LABNEW EIRELI-EPP

CNPJ N° 15.296.121/0001-08